



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER JURÍDICO **LCR – 035/2021**

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.122/2021, que Declara como essencial a prática da atividade física e do exercício físico em estabelecimentos prestadores de serviços com essa finalidade, bem como em espaços públicos, na forma como indica.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.122/2021, que Declara como essencial a prática da atividade física e do exercício físico em estabelecimentos prestadores de serviços com essa finalidade, bem como em espaços públicos, na forma como indica**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria do **Senhor Vereador ADRIANO CARVALHO**, visa a aprovação e Lei Municipal que visa reconhecer, em nosso Município, a prática de atividade física do exercício físico como essenciais, podendo ser realizado em academias e afins, bem como em espaços públicos.

Como se vislumbra na Justificativa, encartada às fls. 002, o Autor expõe as razões de sua propositura, aduzindo que "... Até 5 milhões de mortes por ano poderiam ser evitadas se a população em todo o mundo fosse mais ativa...". (sic)

Cita, ainda, dispositivos contidos na Lei Federal nº 9.696/1998, da Constituição Federal, além de outros que menciona.

Vale ressaltar, preambularmente, que todas as citações legais e jurídicas feitas pelo Autor foram editadas anteriormente à situação de Pandemia pela COVID-19, ora vivenciada.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Projeto de Lei sob análise, ao meu sentir, não merece prosperar, eis que padece de alguns vícios, que passo a elencar:

O PL pretende tornar **essenciais a prática de atividades físicas e do exercício físico**.

Tal dispositivo, salvo melhor juízo, visa tornar essencial a prática de atividades e exercícios físicos, o que se mostra incorreto, uma vez que o Município não pode, através de Lei Municipal, estabelecer o que é essencial a seus cidadãos.

Percebe-se que a intenção do Autor do Projeto de Lei era estabelecer como atividade essencial as prestadas pelas academias de esportes e afins, como constam do Decreto Federal nº 10.344, Decreto Estadual nº 522/2020 e suas alterações, bem como no Decreto Municipal nº 1.938/2020, alterado pelo Decreto Municipal 1.975/2020.

Neste sentido, assim disciplina o Decreto Federal 10.282/2020, alterado pelo Decreto Federal 10.344/2020

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

(...)

LVII - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde. (Incluído pelo Decreto nº 10.344, de 2020)



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Assim, verifica-se equívoco entre estabelecer como essencial a referida prestação de serviços com a atividade física.

O artigo 79, do Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece, no seu caput, as situações em que a Presidência deixará de aceitar determinada proposição.

Desta forma, o inciso IV do supracitado artigo, assim disciplina:

Art. 79. A Presidência deixará de aceitar qualquer proposição, mediante despacho devolvendo-a ao autor, qualquer indicação, requerimento ou moção:

(...)

IV - quando redigida de modo obscuro, de forma a impedir que, à simples leitura, compreenda-se qual a providência objetivada.

Outro aspecto a ser considerado, em que pesem as argumentações do Autor acerca da importância da prática de atividades físicas, o momento vivenciado, a partir do aparecimento da COVID-19, obriga a população e aos seus governantes adotar medidas de exceção, respeitadas as normas decorrentes desse período.

O Projeto de Lei prevê, na parte final do artigo 1º, a prática de atividades e exercícios físicos em espaços públicos.

Ora, mesmo os supracitados Decretos, que admitem os serviços prestados pelas academias e afins, exigem a tomada e o cumprimento de medidas de segurança e higienização severas, inclusive com a prática do distanciamento social.

Assim, se mostra totalmente impossível que a Administração Municipal, através de seus agentes, possam exercer a fiscalização de tais atividades, quando praticadas em praças, logradouros e demais espaços públicos, eis que são muitas as possibilidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Neste sentido, aplica-se, por analogia, o contido no inciso V, do supracitado artigo 79, que assim prescreve:

Art. 79. A Presidência deixará de aceitar qualquer proposição, mediante despacho devolvendo-a ao autor, qualquer indicação, requerimento ou moção:

(...)

V – Manifestamente inconstitucional.

Como se vê, tal disposição, contida no Projeto de Lei, contraria todas as disposições legais contidas nos referidos Decretos mencionados, sejam eles Federal, Estadual ou Municipal e, portanto, torna a proposição inconstitucional.

Por tais razões, evidenciada a ocorrência de tais situações, recomendo a devolução do Projeto de Lei sob análise ao Autor, para as providências que julgar pertinentes.

Desta forma, com as considerações mencionadas, opino **desfavoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.

Submeto, entretanto, o presente Parecer ao crivo do Senhor Presidente desta Casa de Leis, a quem cabe, em última instância, decidir.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 23 de março de 2021.


Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico